

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Deputado Federal MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para estabelecer regras específicas para o protesto de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 11-B, 11-C e 11-D:

"Art. 11-B. Os títulos e documentos de dívida decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais somente poderão ser apresentados a protesto após o transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles relacionados ao fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado, sem prejuízo de outros assim definidos em lei.

§ 2º O protesto realizado em desacordo com o prazo previsto no caput será considerado irregular, sujeitando o apresentante às responsabilidades previstas na legislação aplicável."

"Art. 11-C. A apresentação do título ou documento de dívida a protesto dependerá de notificação prévia efetiva do consumidor, realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação deverá conter, de forma clara e ostensiva:

- I – a identificação da dívida;
- II – o período a que se refere o débito;
- III – o valor atualizado;
- IV – a informação de que o débito poderá ser encaminhado a protesto;



V – os meios disponíveis para pagamento, parcelamento ou contestação administrativa.

§ 2º A notificação deverá ocorrer por meio que possibilite a comprovação de seu recebimento pelo consumidor.

§ 3º A mera disponibilização de mensagem em aplicativo, portal eletrônico, fatura ou sistema interno da concessionária não supre, por si só, a exigência prevista neste artigo."

"Art. 11-D. É vedada a apresentação a protesto de débito decorrente de serviço público essencial enquanto houver reclamação, contestação ou processo administrativo regularmente instaurado pelo consumidor para discutir:

I – faturamento;

II – medição de consumo;

III – cobrança de valores;

IV – regularidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Encerrada a controvérsia administrativa em favor do credor, o prazo previsto no art. 11-B será retomado pelo período remanescente."

Art. 2º As disposições desta Lei não afastam o direito de cobrança administrativa ou judicial dos créditos de titularidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade assegurar equilíbrio nas relações de consumo, observando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação adequada e da proteção do consumidor previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer regras específicas para o protesto de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais, assegurando maior proteção aos consumidores e promovendo maior equilíbrio nas relações entre usuários e concessionárias de serviços públicos.

Considerando a relevância dos serviços públicos essenciais para a vida cotidiana da população, mostra-se necessário estabelecer mecanismos que



assegurem maior transparência, previsibilidade e proteção ao consumidor nos procedimentos de cobrança de débitos relacionados a esses serviços.

Nesse contexto, o projeto estabelece que o protesto somente poderá ocorrer após o transcurso de 90 dias do vencimento da obrigação, além de exigir notificação prévia efetiva do consumidor com antecedência mínima de 15 dias, contendo informações claras e completas acerca do débito e dos meios disponíveis para sua regularização.

A proposta também impede a apresentação do débito a protesto enquanto houver reclamação, contestação ou processo administrativo regularmente instaurado pelo consumidor para discutir questões relacionadas ao faturamento, à medição de consumo, à cobrança de valores ou à regularidade da prestação do serviço.

As medidas propostas prestigiam os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação adequada e da proteção do consumidor, assegurando que a utilização do protesto ocorra de forma responsável, proporcional e compatível com a natureza essencial dos serviços envolvidos.

Dessa forma, o presente projeto busca aperfeiçoar a legislação vigente, fortalecendo os direitos dos consumidores e contribuindo para relações mais justas, transparentes e equilibradas entre prestadores de serviços públicos e usuários.

Sala das sessões, de
2026.

Deputado Federal Marcos Pereira
REPUBLICANOS/SP

